

O FENÔMENO PERVERSO DAS CANDIDATURAS FICTAS: A INEFETIVIDADE DAS COTAS ELEITORAIS FEMININAS ENQUANTO FRAUDE À DEMOCRACIA

THE PERVERTING PHENOMENON OF THE FILING CANDIDATURES: O THE INEFFECTIVENESS OF WOMEN'S ELECTORAL QUOTAS AS A FRAUD AGAINST DEMOCRACY

*Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro**

*Luciana Gaspar Melquíades Duarte***

RESUMO

A legislação brasileira em vigor prevê, há mais de dez anos, cotas eleitorais de gênero, visando ampliar a participação feminina na vida política. Todavia, levantamentos estatísticos revelam a inefetividade da norma, na medida em que atestam significativo déficit de gênero na composição das Casas Legislativas. Neste contexto, malgrado a via interpretativa já tenha proporcionado avanços em prol da isonomia de gênero, ainda existem obstáculos passíveis de superação por meio da hermenêutica. Sob uma concepção de justiça plasmada no princípio da paridade participativa, nos termos desenvolvidos por Nancy Fraser, buscar-se-á demonstrar que a política afirmativa em tela não pode ser esvaziada em nome de uma falsa autonomia da vontade. Em razão disso,

* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito Sudamérica. Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: cae.neves@yahoo.com.br.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Adjunta de Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Universidade Federal de Juiz de Fora. Área de Interesse: Direitos Fundamentais e Direito Administrativo. E-mail: lg.melquiades@uol.com.br.

pretende-se sustentar que as candidaturas fictícias representam uma fraude à democracia.

Palavras-chave: Cotas eleitorais de gênero; Isonomia; Paridade participativa; Candidaturas fictas; Fraude.

ABSTRACT

The Brazilian legislation in force foresees, over ten years ago, electoral quotas of gender, aiming to broaden the participation of women in political life. However, statistical surveys reveal the ineffectiveness of the norm, insofar as they attest to a significant gender gap in the composition of Legislative Houses. In this context, although the interpretive route has already provided advances in favor of gender isonomy, there are still obstacles that can be overcome through hermeneutics. Under a conception of justice embodied in the principle of participatory parity, in the terms developed by Nancy Fraser, it will be sought to demonstrate that affirmative policy on the screen cannot be emptied in the name of a false autonomy of the will. This is why it is claimed that the fictitious candidacies represent a fraud against democracy.

Keywords: electoral quotas of gender; Isonomy; Participative parity; Fraud.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo investigar alternativas interpretativas legítimas para coibir candidaturas femininas fictícias e, conseqüentemente, impulsionar a participação das mulheres na vida política.

Trata-se de matéria fecunda, envolta por controvérsias e marcada por polêmicas, cuja análise implica repercussões tanto teóricas, por servir de contributo à estipulação de balizas para a delimitação do alcance das cotas eleitorais de gênero, quanto práticas, na medida em que, de acordo com a posição adotada, emergirão perfis absolutamente distintos na esfera dos cargos públicos eletivos.

O método de abordagem da temática será o dedutivo, com feições nitidamente propositivas; inserindo-se na esfera da pesquisa qualitativa.

A paridade participativa, enquanto critério de aferição de justiça na perspectiva desenvolvida por Nancy Fraser, servirá de referencial teórico para dimensionar os contornos jurídicos apropriados em torno da respeitabilidade das cotas eleitorais de gênero.

Sob tal paradigma, a proposta desenvolvida ao longo do estudo em tela materializa novo enfoque à análise dos efeitos derivados das cotas eleitorais de gênero.

Afinal, sensível a esta nova perspectiva, reputa-se que as cotas eleitorais de gênero podem adquirir efetividade concreta, com repercussão direta na superação dos déficits de participação feminina na formação do panorama político nacional.

Para a consecução deste objetivo, o artigo percorrerá um itinerário em que, no primeiro tópico, demonstrar-se-á que as cotas eleitorais de gênero não têm alcançado o desiderato perseguido por elas, consubstanciando-se, não raramente, em mero formalismo burocrático desprovido de efetividade concreta.

Na sequência, buscar-se-á exprimir que a via interpretativa constitui instrumento legítimo para a obtenção de conquistas em prol da isonomia.

No tópico subsequente, o ensaio denotará que, apesar dos avanços já alcançados, a autonomia da vontade está sendo inadvertidamente manejada como um entrave para a concretização do escopo das cotas eleitorais de gênero.

Sob tal perspectiva, explicitar-se-á que uma concepção democrática de justiça recomenda rigor hermenêutico no processo de manipulação de políticas afirmativas, ensejando, pois, o reconhecimento de fraude nas hipóteses de candidaturas femininas fictícias.

Em seguida, no último tópico, o estudo em tela volver-se-á ao exame de condicionantes ao reconhecimento da fraude acima aludida, sem prejuízo do reconhecimento de que esta proposta não resolve, por si só, o déficit da participação feminina no cenário político.

Ao final, conclui-se que, sob o paradigma da paridade participativa, as candidaturas femininas fictícias merecem dura reprovação enquanto fraude à democracia e manifesto desrespeito à política afirmativa destinada à ampliação da participação de mulheres na vida política nacional.

A INEFETIVIDADE DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

O ordenamento jurídico brasileiro, há aproximadamente 10 (dez) anos, instituiu política afirmativa destinada a impulsionar a participação das mulheres nos pleitos eleitorais.

Afinal, a redação do artigo 10, § 3º da Lei n. 9.504 de 1997 dada pela Lei n. 12.034 de 2009¹, está assim plasmada:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legisla-

¹ BRASIL, Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

tivas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009) (grifo nosso).

Em tese, pois, a partir do diploma legal acima aludido, as agremiações partidárias estão legalmente obrigadas a adotar providências tendentes à formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso.

Nada obstante, levantamentos estatísticos revelam que a intenção do legislador não tem produzido efeitos concretos, uma vez que a esmagadora maioria dos cargos políticos eletivos permanece sendo ocupados por homens.

A título de ilustração, os últimos dados coletados pelo Tribunal Superior Eleitoral exprimem que apesar de as mulheres representarem mais de 52% do eleitorado nacional², a representação feminina no Congresso Nacional corresponde a apenas 16,2% dos parlamentares³.

Aliás, segundo levantamento divulgado pelo *Inter-Parliamentary Union* envolvendo a representação política feminina no parlamento, pesquisadas a realidade de 193 (cento e noventa e três) nações, o Brasil ocupava, até o ano de 2018, a 154ª posição no ranking elaborado⁴. Isso porque antes das últimas eleições nacionais, os percentuais de representação feminina no Congresso Nacional eram ainda mais baixos. Senão vejamos:

² Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em 26 set. 2018.

³ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em 04 out. 2019.

⁴ Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 04 out. 2019.

Tabela – Proporção de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e total, segundo Unidades da Federação – 2017⁵

Unidades da Federação	Cadeiras ocupadas											
	Câmara dos Deputados					Senado Federal					Total	
	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)
Brasil	513	54	10,5	81	13	16,0	594	67	11,3			
Norte												
Rondônia	8	2	25,0	3	0	0,0	11	2	18,2			
Acre	8	1	12,5	3	0	0,0	11	1	9,1			
Amazonas	8	1	12,5	3	1	33,3	11	2	18,2			
Roraima	8	2	25,0	3	1	33,3	11	3	27,3			
Pará	17	3	17,6	3	0	0,0	20	3	15,0			
Amapá	8	3	37,5	3	0	0,0	11	3	27,3			
Tocantins	8	3	37,5	3	1	33,3	11	4	36,4			
Nordeste												
Maranhão	18	2	11,1	3	0	0,0	21	2	9,5			
Piauí	10	1	10,0	3	1	33,3	13	2	15,4			
Ceará	22	2	9,1	3	0	0,0	25	2	8,0			

⁵ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>. Acesso em 26 set. 2018.

Rio Grande do Norte	8	1	12,5	3	1	33,3	11	2	18,2
Paraíba	12	0	0,0	3	0	0,0	15	0	0,0
Pernambuco	25	2	8,0	3	0	0,0	28	2	7,1
Alagoas	9	1	11,1	3	0	0,0	12	1	8,3
Sergipe	8	0	0,0	3	1	33,3	11	1	9,1
Bahia	39	1	2,6	3	1	33,3	42	2	4,8
Sudeste									
Minas Gerais	53	5	9,4	3	0	0,0	56	5	8,9
Espírito Santo	10	1	10,0	3	1	33,3	13	2	15,4
Rio de Janeiro	46	6	13,0	3	0	0,0	49	6	12,2
São Paulo	70	7	10,0	3	1	33,3	73	8	11,0
Sul									
Paraná	30	2	6,7	3	1	33,3	33	3	9,1
Santa Catarina	16	2	12,5	3	0	0,0	19	2	10,5
Rio Grande do Sul	31	2	6,5	3	1	33,3	34	3	8,8
Centro-Oeste									
Mato Grosso do Sul	8	1	12,5	3	1	33,3	11	2	18,2
Mato Grosso	8	0	0,0	3	0	0,0	11	0	0,0
Goiás	17	2	11,8	3	1	33,3	20	3	15,0
Distrito Federal	8	1	12,5	3	0	0,0	11	1	9,1

Acima de tudo, nas últimas eleições (municipais), o número de candidatas do sexo feminino que não obtiveram nenhum voto é, além de alto, absolutamente superior aos candidatos do sexo masculino.

Segundo levantamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, 16.131 (dezesesseis mil, cento e trinta e um) candidatos não receberam quaisquer votos em 2016, integrando este universo 14.417 (catorze mil, quatrocentos e dezessete) mulheres em contraste a apenas 1.714 (mil, setecentos e catorze) homens na mesma situação⁶.

Com efeito, existem indicativos concretos de que o insucesso da prática afirmativa sob comento, ao invés de simplesmente representar uma performance ruim das mulheres nas urnas, reflete falta de empenho das agremiações partidárias em impulsionar a voz feminina na política nacional.

Neste contexto, recai sobre o Estado, em especial, o Poder Judiciário o importante papel de primar pela igualdade efetiva entre homens e mulheres e impedir que a autonomia partidária se preste a esvaziar o intento legislativo substanciado na ampliação do número de mulheres no cenário político.

Mutatis mutandis, tal raciocínio é o mesmo desenvolvido por Seyla Benhabib ao versar sobre a importância da estruturação de instituições imparciais para a garantia de reconhecimento efetivo a diferenças em uma sociedade democrática, *in verbis*:

I argue that the task of democratic equality is to create impartial institutions in the public sphere and civil society where this struggle for the recognition of cultural differences and the contestation for cultural narratives can take place without domination.⁷

Afinal, a imparcialidade jurisdicional, ao invés de ser interpretada como um mecanismo de neutralidade cega a impropriedades fáticas, constitui ferramenta imprescindível para a equalização de diferenças inidôneas e coibição de distorções.

Tamanha é tal necessidade que o percentual eleito pela cota de gênero sob apreço foi tachado pela Organização das Nações Unidas como uma “massa crítica”, isto é, o mínimo de participação feminina para a legitimidade de tomada de decisões no longínquo ano de 1990⁸.

⁶ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em 26 set. 2018.

⁷ Argumento que a tarefa da igualdade democrática é criar instituições imparciais na esfera pública e na sociedade civil, onde essa luta pelo reconhecimento das diferenças culturais e a contestação de narrativas culturais podem ocorrer sem dominação (tradução livre). BENHABIB, Seyla. *The Claims of Culture – Equality and Diversity in the Global Era*. Princeton, Princeton University Press, 2002, p. 8.

⁸ ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate

A HERMENÊUTICA EM PROL DA IGUALDADE

A política afirmativa consubstanciada no § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504 de 1997⁹ é tímida, uma vez que, *de per se*, não garante a ampliação da participação feminina na política brasileira.

Tanto é assim que tramita no Congresso Nacional projeto de emenda constitucional (PEC 134/2015), cujo principal desiderato é a reserva efetiva de um percentual mínimo de cadeiras para serem ocupadas por cada um dos gêneros no Parlamento nacional.

Eis o teor da proposição legislativa acima mencionada:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101: “Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a: I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura; II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e III – 16% (dezesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura. § 1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral. § 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no caput pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual. § 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal”.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

A timidez da legislação vigente, todavia, não deve servir como instrumento de contenção do Poder Judiciário no processo de interpretação da norma em vigor. Pelo contrário, tal característica demanda justamente o oposto, ou seja,

às candidaturas femininas fictícias”. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7).

⁹ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

esforço hermenêutico dos magistrados para extrair todas as potencialidades do dispositivo legal sob apreço em prol da satisfação da isonomia.

Afinal, o paradigma de justiça que deve orientar a problemática em tela não é numérico, ou seja, plasmado exclusivamente na busca de uma igualdade numérica da representação de gênero em eleições.

Parafraseando Nancy Fraser, a matriz intelectual que deve guiar o intérprete se funda no princípio da paridade de participação. Nos dizeres dela, “segundo este princípio, a justiça requer acordos sociais que permitam que todos os (adultos) membros da sociedade interajam uns com os outros como pares”.¹⁰

Neste contexto, é elucidativa a advertência construída por Eneida Desiree Salgado ao asseverar o seguinte:

Atualmente, as mulheres possuem pouco peso na tomada de decisões que lhes afetam diretamente. Chama atenção o fato que 100% de 90% das pessoas que estão deliberando sobre o aborto na Câmara dos Deputados na atualidade jamais passarão por uma gravidez. Para que seja possível usufruir dos benefícios da participação política, é imprescindível que haja o desenvolvimento e aperfeiçoamento de institutos que buscam fortalecê-la. É dessa maneira que a adoção de cotas de gênero não só adquire legitimidade mas se torna instrumento primordial na luta pela melhoria da participação política das mulheres no Brasil e na superação da situação de desigualdade de gênero¹¹.

Indubitavelmente, a via hermenêutica, por si só, não é capaz de proporcionar verdadeiras revoluções na esfera da igualdade, especialmente porque a legitimidade de qualquer interpretação jurídica pressupõe respeito aos lindes normativos impostos.

Entretanto, o reconhecimento do limite acima enunciado não desautoriza a obtenção de avanços em prol da isonomia, por meio de construções interpretativas dotadas de aptidão para blindagem e robustecimento das cotas políticas de gênero.

Neste panorama, incumbe ao hermeneuta, no processo de manipulação das normas jurídicas que disciplinam o processo eleitoral, velar pela satisfação de

¹⁰ FRASER, Nancy. *Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero* (Tradução de Heloísa Eugênia Villela Xavier). In BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 67.

¹¹ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; e MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. *Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento*. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25973/14453>. Acesso em 04 out. 2019.

meios que não só resguardem independência e voz a todos os cidadãos interessados em assumir cargos políticos eletivos, como também garantam oportunidades iguais e mesmo respeito a cada um deles.

Estas exigências, aliás, representam as condições desenvolvidas por Nancy Fraser para assegurar a realização de uma “justiça democrática institucionalizante” em qualquer plataforma. Senão vejamos:

Para que a paridade de participação seja possível, eu afirmo que, pelo menos, duas condições devem ser satisfeitas. Primeiro, a distribuição dos recursos materiais deve dar-se de modo que assegure a independência e voz dos participantes. Essa eu denomino a condição objetiva de paridade participativa. Ela exclui formas e níveis de desigualdade material e dependência econômica que impedem a paridade de participação (...). Ao contrário, a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social. Essa eu denomino condição intersubjetiva de paridade participativa¹².

Em suma, os entraves socioculturais enfrentados pelas mulheres para ampliar sua participação na política legitimam a implementação de ações afirmativas destinadas à correção de distorções e a efetiva redução dos patamares de sub-representação feminina no âmbito político.

Sem embargo, a simples concepção normativa de ações afirmativas pode implicar verdadeira inocuidade se não for devidamente acompanhada de propósito interpretativo voltado para a garantia efetiva de igualdade entre homens e mulheres no âmbito político.

Parafraseando Juliana Freitas, “o regime democrático pressupõe livre oposição e espaço para o debate público”. Logo, é defeso ao intérprete trilhar via hermenêutica em descompasso com a valorização deste ideal. Ao revés, a interpretação deve proporcionar o oposto, isto é, “uma oxigenação intrapartidária que permita que pessoas de sexos distintos tenham as mesmas oportunidades não apenas formais, mas materiais, de se candidatar e, assim, tornarem-se representantes da diversidade de gênero nas instituições estatais”¹³.

¹² FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). Revista Lua Nova. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 119.

¹³ FREITAS, Juliana Rodrigues. O sistema de cotas de gênero e o óbice ao desenvolvimento no Brasil: reflexões iniciais acerca da reduzida participação feminina na política brasileira. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTIAGO, Ana Cláudia (Org.) *Conexões Conexões Eleitoralistas*. Belo Horizonte: Abradep, 2016, p. 119-138. Disponível em: <http://bit.ly/ebamME>. Acesso em 04 out. 2118.

Destarte, incumbe ao hermenêuta outorgar sentido jurídico às cotas de gênero capaz de efetivamente ampliar a participação das mulheres na política, rechaçando perspectivas interpretativas descompromissadas com esses objetivos.

A VIA INTERPRETATIVA E OS AVANÇOS JÁ AUFERIDOS

Tamanha é a certeza de que a via interpretativa proposta viabiliza conquistas que existem evidências concretas já auferidas.

O emprego do vocábulo “sexo” na redação do artigo 10, § 3º da Lei n. 9.504 de 1997¹⁴ não foi obstáculo para que se consolidasse o entendimento na jurisprudência pátria de que ele não corresponde a diferenças sexuais anatômicas.

Nas palavras de Joan Scott, o significado do gênero, assim como qualquer conceito, carrega em si uma história, não comportando uma acepção estritamente biológica, *in verbis*:

Precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual¹⁵.

Seguindo esta lógica, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, assentou a conclusão de que mulheres transexuais e travestis devem ser contabilizadas nas cotas de candidatura legalmente previstas no § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504 de 1997¹⁶.

Afinal, tendo o texto constitucional vigente enaltecido a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹⁷, bem assim estatuído como objetivo a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou forma de discriminação¹⁸; inexistiria justificativa idônea para outra conclusão.

¹⁴ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

¹⁵ SCOTT, Joan. *Gender on the Politics* 01 History. New York: Columbia University Press, 1988. Tradução de Guacira Lopes Louro, versão em francês. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva, de acordo com o original em inglês, p. 18. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 29 set. 2018.

¹⁶ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>. Acesso em 29 set. 2018.

¹⁷ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

¹⁸ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em suma, a expressão “cada sexo” contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504 de 1997¹⁹ refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico.

A interpretação alinhada à vocação democrática também proporcionou que, no ano passado, o Supremo Tribunal Federal redefinisse a amplitude do artigo 9º da Lei n. 13.165 de 2015²⁰, aumentando o percentual do montante do Fundo Partidário destinado para o financiamento de campanhas femininas.

A redação original do preceito legal acima mencionado foi editada nos seguintes termos:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Porém, ancorado no postulado na igualdade, o Supremo Tribunal Federal não só declarou a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei n. 13.165 de 2015²¹, eliminando o limite temporal fixado; como também deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei n. 13.165 de 2015²², de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504 de 1997²³, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, bem assim fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recur-

¹⁹ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

²⁰ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

²¹ BRASIL, *Lei n. 13.165 de 29 de setembro de 2015* (Altera as Leis ns. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

²² BRASIL, *Lei n. 13.165 de 29 de setembro de 2015* (Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

²³ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

tos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção²⁴.

Sob tal perspectiva, fica patente que o Poder Judiciário deve primar pela máxima efetividade do artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504 de 1997²⁵ em qualquer circunstância.

Aliás, esta lógica é objeto de reconhecimento desde a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979 e incorporada pelo sistema jurídico nacional por meio do Decreto 4.377 de 2002²⁶.

Eis o teor do primeiro item do artigo 4º do ato normativo acima mencionado:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Em suma, existem não só sinais concretos de que a via interpretativa constitui meio hábil para a obtenção de conquistas no plano da igualdade; como também diretrizes persuasivas oriundas dos Tribunais Superiores na esfera da participação feminina na política.

A CANDIDATURA FICTA ENQUANTO FRAUDE À DEMOCRACIA

Em que pesem os avanços acima enunciados, a postura da Justiça Eleitoral ainda tem se manifestado tímida diante das possibilidades interpretativas disponíveis para coibir candidaturas fictícias.

Diante da imposição normativa consubstanciada no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504 de 1997²⁷, os partidos políticos têm preenchido o percentual de 30% de candidaturas femininas nos pleitos eleitorais. Porém, não raras as vezes, o respeito à cota supramencionada ostenta caráter meramente formal.

²⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em 1º out. 2018.

²⁵ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

²⁶ BRASIL, *Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002* (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 20 set. 2018.

²⁷ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

Algumas agremiações partidárias, apesar de lançarem candidaturas femininas, comportam-se com fins exclusivamente burocráticos, sem qualquer escopo concreto de ampliar a participação feminina no seio da política nacional.

Assim agindo, emerge-se fraudulento o registro de candidatura de todos os interessados em concorrer no pleito eleitoral pelo partido ou coligação responsável pela burla ao mandamento legal.

Toda manobra que objetive ludibriar a Justiça Eleitoral ou o eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis fosse regular e imaculado o ambiente da disputa deve ser interpretado como fraude.

O mesmo entendimento é compartilhado por Edson de Resende Castro, ao discorrer sobre o sentido do termo “fraude” empregado no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988²⁸, que prevê a possibilidade de perda do mandato eletivo em razão dela, *in verbis*:

A AIME (ação de impugnação de mandado eletivo) também pode veicular o fato *fraude*, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros

²⁸ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.²⁹

Destarte, uma vez demonstrado um atentado à cota de gênero sob comento dever-se-ia pressupor, pelo menos, em tese, fortes indícios de fraude.

Sem embargo, a tendência detectada em diversos precedentes da Justiça Eleitoral é antagônica a isso.

Devido aos limites do ensaio em tela, a metodologia empregada não envolve a análise pormenorizada de todos os precedentes que versem sobre a temática sob apreço.

Entretanto, o objetivo do presente artigo nunca foi traçar o panorama jurisprudencial sobre a matéria em análise. O principal desiderato aqui concebido é outro, pois visa apenas enfatizar a necessidade de rigor no controle do respeito às cotas de gênero, sob pena de esvaziá-las.

Diante destes esclarecimentos e a partir das ementas dos julgados abaixo mencionados, segundo já aventado, é possível se aferir o desprestígio outorgado às cotas eleitorais de gênero e o prejuízo daí decorrente para a satisfação da igualdade efetiva entre homens e mulheres.

Em meados do ano de 2018, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu que a desistência informal da campanha pela candidata do sexo feminino configura expressão da vontade individual dela e, por conseguinte, não dá azo à fraude³⁰.

Pouco antes do julgamento acima, o mesmo Sodalício se posicionou de forma ainda mais enfática e afirmou que o desejo da candidata de “disputar” as eleições apenas para que a agremiação partidária atinja a cota eleitoral, isto é, sem qualquer interesse concreto de ganhá-las, constitui ato legítimo da sua autonomia da vontade³¹.

²⁹ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 465.

³⁰ RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. (...) MÉRITO. Fraude à cota de gênero. Utilização de candidatura feminina artificiosa. Ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. **Desistência informal da campanha. Possibilidade. Candidatura pela própria vontade da candidata. Ausência de campanha no facebook. Inexistência de poder probatório sobre a fraude.** Inexistência de conteúdo probatório robusto. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que julga improcedente o pedido formulado na AIJE. (RECURSO ELEITORAL n. 56.093, ACÓRDÃO de 20/06/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico* – TREMG, Tomo 115, Data 28/06/2018) (grifo nosso).

³¹ Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Vereadores. Fraude à lei. Cota de gênero. Candidatura fictícia ou simulada. Pedidos julgados procedentes na primeira instância. (...) Mérito. Inexistência de atos ou gastos de campanha. Votação zera-

Enfim, ainda a título de ilustração, na mesma época, a Corte Eleitoral Inconfidente, enfrentando situação análoga, novamente priorizou a suposta autonomia da vontade do candidato em detrimento da valorização da participação feminina no cenário político nacional³².

O elemento comum a todos os arestos acima foi a preponderância outorgada à autonomia individual do candidato em detrimento da valorização das cotas de gênero, tendo sido este o argumento central para se refutar a tese de fraude suscitada.

da. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, mediante candidatura fictícia. **De-
poimento de candidata, chamada a registrar a candidatura para viabilizar o cumprimento
do percentual de gênero previsto em lei. Elemento insuficiente para a caracterização da
fraude. Ausência de simulação. Exercício da autonomia individual.** Não comprovação de
aproximação espúria por parte de outros candidatos, ou de oferecimento de dinheiro ou van-
tagem para se candidatar. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das
candidaturas femininas ao comprometimento com a campanha ou cumprimento de um dever
cívico, não exigido das candidaturas masculinas. Precedente do TRE/MG. Ausência de ele-
mentos idôneos que evidenciem a fraude. Recurso a que se dá provimento para julgar impro-
cedente a ação. (RECURSO ELEITORAL n. 108872, ACÓRDÃO de 26/03/2018, Relator(a)
ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça
Eletrônico* – TREMG, Tomo 061, Data 10/04/2018) (grifo nosso).

³² Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Corrupção ou fraude. Procedência. Cassação de mandato. Preliminares. (...) Mérito. A fraude possui conceito aberto, que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive fraude à lei. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. **O fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva por motivos pessoais é ínsito à sua autonomia da vontade, posto que não há lei vedando. Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude, sobretudo quando não há nos autos comprovação de má-fé do partido ou coligação e nem da ocorrência de irregularidades na formação do DRAP e dos pedidos de registro. Não é democrático nem republicano exigir que as mulheres que se apresentam como candidatas sejam compelidas, obrigatoriamente e sob pena de responder a processo, a demonstrar que suas candidaturas não são fraudulentas, o que poderia configurar atentado à própria finalidade da lei que estabeleceu as cotas, bem como ao princípio da isonomia, uma vez que essas mesmas exigências não são dirigidas aos candidatos do sexo masculino.** Deveria haver comprovação robusta de que a fraude tivesse sido perpetrada por todos os candidatos cujos mandatos estão sob o risco da alegação. Somente a vontade ou não da pessoa em participar do processo eleitoral não deve embasar o acolhimento da impugnação dos votos e, por consequência, da vontade e soberania popular. Eventual procedência do pedido levaria a conflito com a vontade do eleitor, que conferiu aos investigados o direito de representação por meio do voto. As provas constantes dos autos não conferem certeza à existência de fraude e de abuso de poder no tocante à ocorrência de candidaturas fictícias, uma vez que não ficou evidenciado o conluio entre os candidatos indicados pela coligação com intuito de lesar o processo eleitoral. Recursos providos. (RECURSO ELEITORAL n. 112.747, ACÓRDÃO de 05/03/2018, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico* – TREMG, Tomo 060, Data 09/04/2018) (grifo nosso).

Portanto, sob tal perspectiva, ficaria à mercê das candidatas escolhidas na convenção partidária levar ou não a sério a própria candidatura. Contudo, tal raciocínio contraria a própria lógica das ações afirmativas.

Joan Scott explica que indivíduos e grupos são conceitos interdependentes, de sorte que “as identidades de grupo são um aspecto inevitável da vida social e da vida política”³³. A partir disso, prossegue aduzindo a autora que as ações afirmativas são concebidas para se reconhecer o interesse de indivíduos enquanto membros de grupos sociais. Diante disso, a obtenção da equidade almejada pela medida discriminatória autorizada pressupõe a satisfação do interesse do grupo por meio do indivíduo a que ele pertence.

É defeso, pois, frustrar a lógica de ações afirmativas em prol da satisfação fictícia de interesses individuais, em decorrência do vínculo indissociável entre a pessoa e o grupo na formatação da identidade.

Na mesma ordem de ideias, Joan Scott apregoa o seguinte:

Se identidades de grupo são um fato da existência social e se as possibilidades de identidades individuais repousam sobre elas tanto em sentido positivo quanto negativo, então não faz sentido acabar com os grupos ou propositadamente ignorar sua existência em nome dos direitos dos indivíduos.³⁴

Destarte, a autonomia da vontade da mulher que se candidata sem interesse concreto de ganhar as eleições não é objeto de tutela efetiva a partir do referendo de tal postura.

O reconhecimento genuíno das mulheres como “parceiras plenas na interação social”³⁵ deslegitima tal autonomia da vontade, especialmente porque despreza o elo entre a identidade individual e de grupo.

Parafraseando Nancy Fraser, o reconhecimento envolve uma questão de status social, de sorte que “o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social”³⁶.

³³ SCOTT, Joan W. *O enigma da igualdade*. *Revista de estudos feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 18.

³⁴ SCOTT, Joan W. *O enigma da igualdade*. *Revista de estudos feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 29.

³⁵ FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero (Tradução de Heloísa Eugênia Villela Xavier). In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 71.

³⁶ FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). *Revista Lua Nova*. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 107.

Neste contexto, a paridade participativa, na forma desenvolvida por Nancy Fraser, enquanto critério avaliativo de políticas afirmativas, não permite que as minorias para as quais tais ações se voltam, concretizem práticas cuja consecução nega a eles mesmos a sobredita paridade. Nesse azimute:

Reivindicantes devem mostrar, primeiro, que a institucionalização das normas culturais da maioria nega-lhes a paridade participativa e, segundo, que as práticas cujo reconhecimento eles buscam não nega a eles mesmos a paridade participativa a alguns membros do grupo bem como a não membros.³⁷

Destarte, carece de legitimidade o referendo da vontade individual de mulheres escolhidas por agremiações partidárias para participar de pleitos eleitorais em prejuízo ao aumento da participação feminina no cenário político nacional.

Afinal, tal raciocínio fraudata a razão de ser da política afirmativa concebida e contribui para a manutenção de um quadro de desequilíbrio de gênero no âmbito político.

Neste contexto, as cotas eleitorais femininas padecem de esterilidade e apenas formatam uma falsa representação metapolítica³⁸, em que as arenas democráticas existentes assumem feições meramente formais, preservando a afonia feminina no espaço público.

A FRAUDE, SUAS CONDICIONANTES E LIMITES

Ao mesmo tempo que a interpretação que recai sobre as cotas eleitorais de gênero não pode amparar candidaturas femininas fictícias, o trabalho hermenêutico desenvolvido não pode dar azo a conclusões açodadas acerca da natureza fraudulenta de toda candidatura feminina malsucedida.

A legitimidade do rigor hermenêutico exigido em torno da respeitabilidade das cotas eleitorais de gênero está umbilicalmente atrelada à ampla justificabilidade da fraude cogitada.

Segundo já aventado, a autonomia da vontade da candidata, por si só, não é justificativa idônea para o esvaziamento da política afirmativa em testilha. Porém, a comprovação da fraude não é simplória, pois se subordina à demonstração de elementos concretos acerca da natureza ficta da candidatura.

³⁷ FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). *Revista Lua Nova*. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 129.

³⁸ FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). *Revista Lua Nova*. São Paulo: Editora 77, 2009, p. 34.

A divulgação do resultado das eleições revela que candidaturas femininas, muitas vezes, sobretudo em circunscrições eleitorais menores, não desfrutam de um único voto.

Logo, tal circunstância constitui importante elemento de convicção acerca da seriedade da candidatura.

A inexistência de gastos de campanha, assim como a falta de qualquer indicativo de propaganda eleitoral também constituem aspectos deveras relevantes para se avaliar o perfil fraudulento ou não da candidatura.

Hodiernamente, o uso de redes sociais no âmbito de propagandas eleitorais é acentuado e o custo, se é que existente, muito baixo.

Portanto, a ausência de qualquer ato de campanha, mesmo através de perfis pessoais de candidatas são dados relevantes para avaliação da suposta fraude.

Enfim, o empenho da agremiação partidária para alavancar as candidaturas femininas também deve ser objeto de análise, com o fito de se apurar o respeito efetivo das cotas eleitorais de gênero.

Sob tal perspectiva, é defeso à Justiça Eleitoral se furta a garantir a eficácia das cotas eleitorais de gênero sob o pretexto de proteger a autonomia da vontade feminina.

Neste contexto, uma vez reconhecida a fraude, a partir do caráter ficto de candidaturas femininas, por imposição legal, todos os candidatos da agremiação partidária que compactuaram, ainda que tacitamente com o ato ilícito, serão penalizados e terão seus registros de candidatura indeferidos ou, se já eleitos, terão seus mandatos eletivos cassados³⁹.

Sensível a esta lógica, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, determinou a cassação de vereadores eleitores em Valença do Piauí, sob o fundamento de que a agremiação partidária em sua integralidade deve ser penalizada em caso de fraude derivada de “candidaturas fantasmas”.⁴⁰

Em vista disso, a esperança nutrida é a de que os partidos políticos levem mais a sério as cotas eleitorais de gênero.

³⁹ CRFB/88 – Art. 14

(...)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em 04 out. 2019.

Por derradeiro, indubitavelmente, o raciocínio desenvolvido ao longo do presente ensaio não tem a pretensão de solver o déficit substancial da participação feminina no cenário político.

Afinal, a hierarquia de valores androcêntrica presente na estrutura partidária é apenas um dos entraves para a disparidade de gênero na representação política.

Os obstáculos para impulsionar a plena participação das mulheres na vida política são múltiplos, a exemplo da “dupla jornada” tão enraizada em nosso seio cultural.

Entretanto, o respeito efetivo às cotas eleitorais de gênero constitui, pelo menos, um passo em direção à igualdade; ressaíndo clarividente que o reconhecimento de que a inobservância a elas caracteriza uma fraude à democracia representa mais um mecanismo em prol da paridade de participação.

CONCLUSÕES

As cotas eleitorais de gênero encontram assento na legislação brasileira em vigor há aproximadamente dez anos. Sem embargo, levantamentos estatísticos revelam sua patente inefetividade.

A regra jurídica que versa sobre tal temática, mesmo não sendo nada ambiciosa, tem sido objeto de notório descumprimento desde a sua edição. Logo, até o presente momento, a lei vigente tem contribuído pouco para reduzir o déficit feminino na composição dos cargos públicos eletivos.

Recentemente, o Poder Judiciário, por meio de um trabalho interpretativo concatenado com os valores constitucionais agasalhados pelo sistema normativo pátrio, proporcionou conquistas relevantes no processo de busca de isonomia de gênero.

Sob o paradigma da igualdade, a literalidade do artigo 10, § 3º da Lei n. 9.504 de 1997⁴¹ não foi obstáculo para que se consolidasse o entendimento de que a expressão “sexo” nele contida corresponde, na verdade, ao termo gênero, como todas as nuances daí advindas.

A mesma lógica hermenêutica também foi determinante para a redefinição da amplitude do artigo 9º da Lei n. 13.165 de 2015⁴² e o consequente aumento do

⁴¹ BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

⁴² BRASIL, *Lei n. 13.165 de 29 de setembro de 2015* (Altera as Leis ns. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

percentual do montante do Fundo Partidário destinado para o financiamento de campanhas femininas.

Nada obstante, a via interpretativa ainda comporta espaços seguros para a obtenção de novos avanços em direção ao recrudescimento da isonomia de gênero.

Neste cenário, a contraposição entre a autonomia da vontade individual e a efetividade da política afirmativa derivada das cotas eleitorais de gênero é inadvertida, porquanto despreza o vínculo indissociável entre a identidade individual e de grupo, bem como ofende a lógica subjacente à intenção legislativa sob comento.

A legitimidade das balizas interpretativas concebidas em torno da política afirmativa em testilha está condicionada à incorporação de técnicas que salvaguardem independência e voz às mulheres nos pleitos eleitorais.

Com efeito, o referendo a candidaturas femininas fictícias, ao invés de prestigiar a liberdade individual de candidatas, conserva valores culturais antagônicos ao respeito demandado a todas as mulheres e sacrifica uma alternativa viável para que elas alcancem verdadeira estima social.

Neste panorama, as agremiações partidárias que concorrem para o lançamento de candidaturas fictas incorrem em fraude ao processo eleitoral, ferindo a própria democracia.

Sensível a esta problemática, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente, no bojo do julgamento do REspe 193-92, oriundo de Valença do Piauí/PI, determinou a cassação de todos os vereadores eleitos por coligação partidária que encampou candidaturas femininas fictícias.

Com tais considerações, mesmo ciente de que a associação entre as candidaturas fictas e a fraude configura técnica jurídica eivada de limitações significativas para ampliar a participação feminina na vida política nacional, reputa-se que ela configura um mecanismo imprescindível para resguardar o respeito à legislação vigente e a superação de mais um obstáculo em direção à isonomia de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias”. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.)

BENHABIB, Seyla. *The Claims of Culture – Equality and Diversity in the Global Era*. Princeton, Princeton University Press, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002* (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997* (Estabelece normas para as eleições). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5617*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, Processo Eletrônico DJe-211 Divulgação 02-10-2018, Publicação 03/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 56093*, Acórdão de 17/09/2019, Relator(a) Min JORGE MUSSI, Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019 Diário de justiça eletrônico N. 193, p. 105-107.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *RECURSO ELEITORAL n. 56093*, Acórdão de 20/06/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 115, Data 28/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *RECURSO ELEITORAL n. 108872*, Acórdão de 26/03/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico* – TREMG, Tomo 061, Data 10/04/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *RECURSO ELEITORAL n. 112747*, Acórdão de 05/03/2018, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG – *Diário de Justiça Eletrônico* – TREMG, Tomo 060, Data 09/04/2018.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte. Del Rey, 8. ed., 2016.

FRASER, Nancy. *Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero* (Tradução de Heloísa Eugênia Villela Xavier). In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34, 2002.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). *Revista Lua Nova*. São Paulo: Edições 70: 2007.

FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado* (Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis). *Revista Lua Nova*. São Paulo: Edições 77: 2009.

FREITAS, Juliana Rodrigues. O sistema de cotas de gênero e o óbice ao desenvolvimento no Brasil: reflexões iniciais acerca da reduzida participação feminina na política brasileira. In PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTIAGO, Ana Cláudia (Org.) *Conexões Conexões Eleitoralistas*. Belo Horizonte: Abradep, 2016, p. 119-138.

Disponível em: <http://bit.ly/ebamME>. Acesso em 04 out. 2018.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Women in National Parliaments: Situation as of 1st May 2018*. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/world.htm>. Acesso em 4 out. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. *Quem tem direito ao “uso do véu”?* (Uma contribuição para pensar a questão brasileira). *Cadernos Pagu*, janeiro-junho de 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30397.pdf>. Acesso em 6 set. 2018.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; e MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. *Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento*. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25973/14453>. Acesso em 04 out. 2019.

SCOTT, Joan W. *O enigma da igualdade*. In *Revista de estudos feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005.

SCOTT, Joan W. *Gender on the Politics 01 History*. New York: Columbia University Press, 1988. Tradução de Guacira Lopes Louro, versão em francês. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva, de acordo com o original em inglês. Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoe realidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 10 set. 2018.

Data de recebimento: 18/02/2019

Data de aprovação: 10/04/2019